



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**PROVIMENTO CRE Nº 2 - TRE-AL/CRE/SOIC**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos dispositivos constantes do Capítulo V, do Título I, da Resolução TRE-AL n. 12.908, de 19 de dezembro de 1996 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a Portaria TSE n. 247, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o cadastramento de processos físicos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre elas a obrigatoriedade de implantação do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU), regulado pela Resolução CNJ nº 280/2019, no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o contido no Ofício GAB-SPR nº 6186/2020, da lavra do Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que requisitou dos Regionais a imediata migração, para o Pje, de todas as Execuções Penais que ainda tramitem em meio físico;

CONSIDERANDO que os Cartórios Eleitorais desta Circunscrição de Alagoas voltaram a operar com um percentual mínimo de servidores na modalidade presencial;

CONSIDERANDO a instrução promovida nos autos dos Processos SEI nº 0000582-61.2021.6.02.8000 e 0000871-91.2021.6.02.8000, bem como a Informação inserta no SEI sob o nº 0000871-91.2021.6.02.8000; e

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Juízes Eleitorais, que lhes devem dar cumprimento,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar a conversão, até 05 de março de 2021, das Execuções Penais que tramitem em meio físico (autos em papel), nas Zonas Eleitorais, para o meio digital, para fins de tramitação e realização de atos judiciais exclusivamente por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 1º A conversão a que se refere o caput deste artigo será operacionalizada a partir da

ferramenta de Migração disponibilizada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, preservará a numeração do processo físico e obedecerá às regras negociais do PJe quanto às informações cujo registro no sistema é obrigatório.

§2º Para a efetivação da migração será necessário o prévio registro, no campo próprio do SADP, dos dados relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das partes.

Art. 2º As informações processuais que, por qualquer razão, não forem cadastradas automaticamente por meio da ferramenta de migração serão registradas manualmente no processo no PJe, cabendo à unidade responsável providenciar a retificação da autuação dos processos, mediante a correção ou complementação de dados, conforme previsto no § 3º do art. 1º da Portaria - TSE nº 247, de 2020, observando-se:

I - a correspondência entre classes e assuntos processuais, com substituição do assunto genérico "Requerimento" pelos assuntos processuais de cada caso concreto;

II - a inserção dos tipos de partes corretos para cada classe e polo do processo;

III - a inserção de todas as partes do processo no polo adequado, acompanhadas dos advogados constituídos;

IV - a inclusão do texto registrado no campo "causa de pedir remota", do SADP, no campo "objeto", do PJe, podendo ser inseridas outras informações pertinentes.

Art. 3º Serão digitalizadas as peças principais dos processos físicos na ordem sequencial das folhas e de seus respectivos anexos ou apensos, observando-se, em regra, a digitalização dos documentos abaixo:

I - a petição inicial, incluindo eventuais aditamentos e emendas;

II - a defesa;

III - os instrumentos de mandato vigentes;

IV - os pareceres do Ministério Público;

V - a sentença;

VI - a peça recursal, se houver;

VII - as contrarrazões do recurso, se houver.

§1º Caso entenda pertinente, o magistrado poderá determinar a digitalização de outras peças.

§2º Os documentos e eventuais mídias eletrônicas cuja inserção ou conversão para o formato compatível com o PJe seja tecnicamente inviável, permanecerão junto aos autos do processo físico.

§3º Finalizada a migração e inserção das peças digitalizadas, o Cartório Eleitoral deverá elaborar no PJe certidão em que conste o resumo dos principais andamentos do processo, ressaltando, sobretudo, nas ações em que foi deferido parcelamento de débitos, a quantidade de parcelas fixadas e as já adimplidas e, nas ações criminais que estejam no curso do cumprimento de decisões homologatórias de acordos, o tempo de execução das condições firmadas.

§4º Os autos do processo físico permanecerão à disposição do juízo, das partes e demais interessados, até o trânsito em julgado do processo eletrônico no Cartório Eleitoral, devendo ser remetidos à instância superior em caso de interposição de recurso ou declínio de competência.

Art. 4º Os processos físicos que estejam fora da Unidade deverão ser requisitados pela serventia cartorária, a fim de que sejam migrados até o prazo final previsto no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Deverão ser arquivados no SADP os protocolos dos processos físicos expedidos definitivamente.

Art. 5º Não serão digitalizados e inseridos no PJe os processos:

I - que, após a certidão de trânsito em julgado, não ensejarem execução ou cumprimento de sentença;

II - cujo cumprimento do acordo ou o parcelamento do débito se exaurirem antes do término do período final do cronograma;

III - que necessitem de desarquivamento apenas para anotação da serventia e posterior retorno ao arquivo definitivo.

Art. 6º Finda a distribuição dos autos no PJe, o Cartório Eleitoral, de ofício, providenciará a comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral, relacionando os processos, bem como a intimação das partes para ciência da migração realizada.

§1º A intimação das partes com advogado constituído será via publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

§2º As partes não representadas por advogado ou Defensor Público considerar-se-ão

cientes da migração a partir da expedição de carta via Correios.

Art. 7º Os Cartórios Eleitorais deverão diligenciar, junto às unidades administrativas deste Tribunal, no sentido de viabilizar as condições materiais para a execução da migração.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 05 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Corregedor Regional Eleitoral**, em 11/02/2021, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0851182** e o código CRC **B3BD84E0**.